

## **LEI Nº 2.713, DE 9 DE MAIO DE 2013.**

Publicada no Diário Oficial nº 3.876

**Institui o Programa de Adequação Ambiental de Propriedade e Atividade Rural – TO-LEGAL, e adota outras providências.**

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º É criado o Programa de Adequação Ambiental de Propriedade e Atividade Rural - TO-LEGAL com o objetivo de promover a regularização das propriedades e posses rurais inserindo-as no sistema do Cadastramento Ambiental Rural – CAR do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS.

Art. 2º O proprietário ou possuidor rural que espontaneamente requerer inscrição no CAR não pode ser autuado com base nas Leis Estaduais 261, de 20 de fevereiro de 1991, e 771, de 7 de julho de 1995, e na Lei Federal 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, bem como no Decreto Federal nº. 6.514 de 22 de julho de 2008.

§1º O disposto neste artigo aplica-se ao caso de infração cometida até o dia 22 de julho de 2008, uma vez cumpridas as obrigações previstas no Termo de Compromisso – TC celebrado com o NATURATINS.

§2º A formalização do CAR tem efeito suspensivo quanto à cobrança das multas aplicadas em decorrência das infrações anteriormente cometidas, exceto na hipótese de processos com julgamento definitivo na esfera administrativa.

§3º Cumprido integralmente o TC, nos prazos e condições estabelecidos, as multas aplicadas são convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§4º O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de sanções administrativas de apreensão e embargo originadas por descumprimento de acordos celebrados ou ainda na ocorrência de nova infração ambiental anteriormente levantada.

### **CAPÍTULO II DA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DE PROPRIEDADE E ATIVIDADE RURAIS**

Art. 3º São atos e procedimentos administrativos, para fins de regularização ambiental de propriedade e atividade rurais:

- I - o CAR;
- II - o TC;
- III - o Manual de Controle Ambiental de Atividade Agropecuária – MCA.

### **Seção I** **Do Cadastro Ambiental Rural – CAR**

Art. 4º O CAR consiste no registro da propriedade rural no Sistema de Controle e Monitoramento Ambiental do NATURATINS com a finalidade de avaliar a situação do uso do solo.

§1º O CAR tem por fim:

- I - quantificar o passivo e o ativo florestais da propriedade relacionados à obrigatoriedade de manutenção das áreas de preservação permanente e de reserva legal;
- II - identificar as atividades desenvolvidas na propriedade rural em áreas já convertidas.

§2º O CAR é o instrumento definidor das obrigações e dos prazos do TC.

§3º Os ativos e os passivos florestais identificados no CAR são objeto de monitoramento anual por parte do NATURATINS.

§4º O desmatamento das áreas sem autorização implica a suspensão imediata dos benefícios do Programa TO-LEGAL e as correspondentes sanções administrativas e criminais.

§5º O CAR é requisito para a quantificação de serviços ambientais gerados pelos ativos florestais e pode constituir objeto de remuneração em favor do proprietário rural mediante programas e políticas específicas.

§6º O NATURATINS, mediante montagem de banco de dados georreferenciado do CAR, pode estabelecer procedimentos aptos a assegurar a locação e demarcação das reservas legais das propriedades, com vistas à conectividade de vegetação natural, à formação de corredores ecológicos e de fluxo gênico.

Art. 5º O registro das propriedades rurais no CAR formaliza-se:

- I - para os casos em que não haja remanescente de vegetação nativa ou em regeneração suficiente para abrigar a Área de Reserva Legal – ARL, mediante:
  - a) preenchimento de formulário de caracterização da propriedade, atividades e proprietário, fornecido pelo NATURATINS;

- b) apresentação de cópias dos documentos pessoais do proprietário ou possuidor, do comprovante de justa posse ou certidão atualizada da matrícula do imóvel rural;
  - c) apresentação de mapa georreferenciado, com equipamento de Sistema de Posicionamento Global – GPS de navegação, da propriedade rural contendo as seguintes informações de uso do solo:
    - 1. Área da Propriedade Rural – APR, compreendendo o limite total da propriedade, contendo todas as matrículas ou posses;
    - 2. Área de Vegetação Natural Remanescente – AR, compreendendo os limites das áreas cobertas por vegetação nativa, intacta ou em estágio de regeneração;
    - 3. Área de Uso Alternativo – AUA, compreendendo os limites das áreas desmatadas, degradadas, cultivadas ou aproveitadas no interior da propriedade;
    - 4. Área de Preservação Permanente – APP, compreendendo os limites físicos e geográficos, definidos em lei, da área de preservação permanente, alterada ou não.
- II - para os casos em que haja remanescente de vegetação nativa, ou em regeneração, ou alternativa para alocação de reserva legal, mediante os documentos relacionados no inciso I deste artigo, e mais a apresentação da Área de Reserva Legal – ARL, compreendendo os limites físicos e geográficos da área.

§1º Os mapas, com as respectivas interpretações de uso do solo das propriedades, devem ser elaborados a partir de imagens de satélite, disponibilizadas ou reconhecidas pelo NATURATINS e de levantamentos de campo.

§2º O diagnóstico da situação ambiental da propriedade é realizado por meio da validação e cruzamento dos dados, de modo a identificar os passivos de reservas legais e as áreas de preservação permanente alteradas.

§3º Após o protocolo, o interessado deve suspender toda atividade nas APP e ARL que possa comprometer o processo de regeneração.

§4º O CAR é apresentado por propriedade rural, independentemente do número de matrículas que a compõe, garantida a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART dos mapeamentos realizados.

§5º As especificações técnicas do mapeamento a ser apresentado são estabelecidas em ato administrativo do NATURATINS.

Art. 6º O CAR, com efeito meramente declaratório da situação ambiental do imóvel, não constitui prova da posse ou propriedade nem autoriza desmatamento ou aproveitamento florestal.

§1º O proprietário ou possuidor e o responsável técnico respondem administrativa, civil e penalmente pelas declarações prestadas no CAR, em caso de inexatidão das informações, salvo a hipótese de retificação promovida, espontaneamente, no respectivo cadastro.

§2º O CAR tem caráter permanente, devendo ser atualizado sempre que houver alteração na situação física, legal ou de utilização do imóvel rural.

## **Seção II** **Do Termo de Compromisso – TC**

Art. 7º O TC tem a finalidade de estabelecer condições e prazos para o cumprimento das exigências legais destinadas à regularização ambiental da propriedade rural.

§1º O TC deve estipular obrigações para o atendimento das exigências destinadas à regularização tempestiva da Reserva Legal, não excedendo a:

- I - três anos, no caso de propriedades com mais de três mil hectares;
- II - quatro anos, no caso de propriedades com mais de quinhentos, até três mil hectares;
- III - cinco anos, no caso de propriedades de até quinhentos hectares.

§2º Na formalização do TC, em caso de necessidade de recuperação de áreas de preservação permanente e de reserva legal, o interessado deve apresentar:

- I - Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD ou aderir às técnicas de recuperação estabelecidas em Manuais aprovados pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente – COEMA;
- II - relatórios de monitoramento dos processos de recuperação, com periodicidade definida pelo COEMA.

Art. 8º O CAR e o TC são instrumentos de controle ambiental, reconhecidos para fins de concessão de crédito rural.

## **Seção III** **Do Manual de Controle Ambiental de Atividade Agropecuária – MCA**

Art. 9º O MCA, elaborado e aprovado pelo COEMA, é instrumento de orientação, esclarecimento e procedimentos técnicos sobre:

- I - conservação e manejo do solo;
- II - uso adequado de defensivos agrícolas;
- III - disposição de resíduos sólidos;
- IV - tratamento e destino final de efluentes;

V - armazenamento e destinação de substâncias perigosas.

### **CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

~~\*Art. 10. São dispensadas do licenciamento ambiental as atividades agrossilvipastoris.~~

~~\*Parágrafo único. O benefício de que trata este artigo não exime o proprietário rural das obrigações estabelecidas:~~

~~\*I — na Lei Federal 9.433, de 8 de janeiro de 1997, Política Nacional de Recursos Hídricos, quanto aos casos de outorga para o uso de recursos hídricos ou intervenção em corpos hídricos;~~

~~\*II — na Lei Federal 12.651, de 25 de maio de 2012, Código Florestal, quanto ao disposto em seu art. 26.~~

*\*Art. 10, parágrafo único e incisos declarados inconstitucional pela ADI nº 5.312, de 25/10/2018.*

Art. 11. Os procedimentos para regularização dos imóveis rurais com áreas consolidadas, subutilizadas, degradadas ou com necessidade de supressão vegetal são os que constam do Anexo I a esta Lei.

Art. 12. O Anexo VIII à Lei 1.287, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as Tabelas I-A e I-B, respectivamente, alterada e incluída na conformidade do Anexo II a esta Lei.

Art. 13. A Lei 1.287, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 102-C. ....

I - Certificado do Cadastro Ambiental Rural - CCAR, atesta a regularização da propriedade rural, nos termos do art. 29 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

.....

VII - Termo de Compromisso de Regularização Futura da Propriedade Rural, firma o compromisso com vistas à regularização da propriedade rural, nos termos da Legislação vigente;

.....  
.....

Art. 102-D. ....

.....

I - Projeto do Cadastro Ambiental Rural, apresentado para emissão do CCAR;

.....  
.....

Art. 102-F. ....

I - CCAR, AEF, AQC, CCRF e ADUR, calculados de acordo com os índices, fórmula e valores constantes nas Tabelas I-A e I-B do Anexo VIII a esta Lei;

.....

§1º Os valores de que trata o *caput* deste artigo são calculados separadamente por meio das fórmulas e dos coeficientes previstos no Anexo VIII a esta Lei, de acordo com o ato administrativo requerido, à exceção dos estabelecidos na Tabela I-B deste mencionado anexo. ....” (NR)

Art. 14. Revogam-se:

I - as Leis 2.476, de 8 de julho de 2011, e 2.634, de 15 de outubro de 2012;

II - os incisos V e VI do art. 102-C da Lei 1.287, de 28 de dezembro de 2001.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 9 dias do mês de maio de 2013; 192º da Independência, 125º da República e 25º do Estado.

**JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS**  
Governador do Estado

**ANEXO I À LEI Nº 2.713, DE 9 DE MAIO DE 2013.**

<b>Imóveis Rurais</b>	<b>Procedimentos</b>
1. Áreas consolidadas, subutilizadas e degradadas	Registro no CAR
2. Áreas com necessidade de supressão vegetal	Registro no CAR; Autorização de Exploração Florestal – AEF

**ANEXO II À LEI Nº 2.713, DE 9 DE MAIO DE 2013,**

**“TABELA I–A:**

Área da Propriedade / Projeto	AEF	AQC	CCRF	ADUR
Até 150 hectares	0,37	0,07	0,37	0,12
de 150,01 a 300 hectares	0,74	0,14	0,74	0,23
De 300,01 a 500 hectares	1,1	0,21	1,1	0,35
De 500,01 a 750 hectares	1,47	0,28	1,47	0,46
Acima de 750 hectares é cobrado um valor adicional por hectare, em reais, correspondente a:	R\$ 1,45	R\$ 0,54	R\$ 1,45	R\$ 0,68

**TABELA I–B. Valores da taxa referente à expedição do Certificado do Cadastro Ambiental Rural – CCAR:**

Área da propriedade	Valor (R\$)
Até 320 hectares	150,00
De 320,01 a 1.200 hectares	300,00
De 1.200,01 a 3.000 hectares	500,00
Acima de 3.000,01 hectares	750,00

” (NR)